



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único: 1001310-85.2016.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Dano ao Erário, Indisponibilidade de Bens]

Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES

Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MA

Parte(s):

[MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE), JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - CPF: 214.086.611-87 (AGRAVADO), VALDECIR FELTRIN - CPF: 079.181.781-49 (AGRAVADO), IMAMED - DIAGNOSTICO MEDICO LTDA. - CNPJ: 08.287.596/0001-64 (AGRAVADO), STROESSNER RODRIGUES SANTA CRUZ - CPF: 088.525.018-43 (AGRAVADO), ROWLES MAGALHAES PEREIRA DA SILVA - CPF: 304.296.638-03 (AGRAVADO), ARLETE DA SILVA STEFAN - CPF: 246.637.658-07 (ADVOGADO), MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MARIELLE DE MATOS SOARES - CPF: 860.697.991-00 (ADVOGADO), JOSE AUGUSTO SANT ANNA - CPF: 102.693.608-08 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão:
POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

E M E N T A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — INDÍCIOS VEEMENTES**



E CONCORDANTES DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS —
INDISPONIBILIDADE DE BENS — DECRETAÇÃO —
IMPREScindIBILIDADE.

A decretação da indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa é imperiosa, diante da constatação da existência de indícios da prática de atos ímprobos, a evidenciar a presença do *fumus boni juris*, enquanto o *periculum in mora* é presumido.

Recurso provido.

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra decisão que, em *ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa c.c. pedido de tutela provisória de indisponibilidade de bens*, indeferiu a liminar.

Assegura que é “*nítida a contradição do entendimento e decisão proferida pela Juíza de Primeiro Grau, a qual ao passo que admite vislumbrar indícios de prática de improbidade administrativa envolvendo os agravados, todavia, por outro lado, indefere a indisponibilidade de bens destes, com fundamento já superado junto ao ordenamento jurídico de que não verifica a presença de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação*”.

Assevera que “*a contratação da empresa IMAMED foi absolutamente ilícita e sem licitação, posto que decorreu de um arremedo de “credenciamento”, completamente ilegal e que não cumpriu os estritos requisitos para que fosse considerado válido (consoante minudentemente explicado na petição inicial e no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde no Sistema Único de Saúde), com total direcionamento à empresa ré, a qual sequer possuía qualificações técnicas para a prestação dos serviços que estava sendo contratada pelo Município*”.

Afiança que o prejuízo ao erário ficou demonstrado conforme “*realização de Relatório de Auditoria registrada com o nº 027/SISAUD/2014, onde restou constatado que inexistiam provas quanto à execução dos exames contratados, pelos quais a agravada IMAMED recebeu dinheiro*



até a rescisão do contrato”, de modo que há “forte provas do dano ao erário, frente à renumeração percebida por serviços que sequer a IMAMED conseguiu provar ter prestado, ficando constatado um indevido e ilegal privilégio a ela concedido, na ordem de R\$ 1.280.734,29”.

Afirma que “o desperdício de recursos públicos restou clara no processo, assim como são fortes os indícios da atuação ímproba de cada agravado, existindo fundamentos mais que suficientes para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos no importe de R\$ 1.280.734,29 (hum milhão, duzentos e oitenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos)”.

Requer a reforma da decisão agravada para “que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos agravados José Carlos Junqueira de Araújo, Valdecir Feltrin, Imamed Diagnóstico Médico Ltda, Stroessner Rodrigues Santa Cruz e Rowles Magalhães Pereira da Silva até o montante de R\$ 1.280.734,29 (hum milhão, duzentos e oitenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos)”.

Deferida a antecipação de tutela da pretensão recursal (Id. 127630).

Contrarrazões (Id. 170900).

A Procuradoria-Geral de Justiça no parecer da doutora Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, opina pelo provimento do recurso (Id. 517724).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de agosto de 2019.

Marcio A. Guedes
Relator



VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/09/2019

